SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343813 - GO (2026/0305121-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JULIO BATISTA PINHEIRO JAMINAWA
ADVOGADO	:	HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE NO PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES DECORRENTES DE FUGA. AVISO DE MIRANDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial do Ministério Público, deu-lhe provimento para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração, cassou a ordem de habeas corpus concedida pelo Tribunal de origem e determinou o restabelecimento do trâmite da ação penal.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por suspeita dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, decorrente de abordagem policial com apreensão de drogas e munições; conversão em preventiva; concessão de habeas corpus pelo Tribunal de origem ao reconhecer ilegalidade do ingresso domiciliar e violação ao direito ao silêncio.
3. *As alegações do agravante*. Pretensão de juízo de reconsideração por suposto erro de premissa processual, insurgência quanto à reabertura da controvérsia sobre a tempestividade dos primeiros embargos, invocação das Súmulas 7/STJ e 284/STF, pedido cautelar para preservação do *status libertatis* e, no mérito, tese de ausência de fundadas razões anteriores ao ingresso domiciliar e de ilicitude por derivação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, em processo eletrônico, são tempestivos em razão da prerrogativa de intimação pessoal e da contagem do prazo a partir da efetiva consulta eletrônica; (ii) saber se havia justa causa, fundada em elementos objetivos como a fuga e a desobediência à ordem de parada, para o ingresso domiciliar sem mandado em contexto de crime permanente; e (iii) saber se a ausência de advertência prévia do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) em abordagem ostensiva acarretou nulidade da prisão em flagrante ou das provas materiais apreendidas.

Documento eletrônico VDA60727665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 58c6f08b-6d9b-4ddb-a883-b60893b9f43a

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração do Ministério Público são tempestivos. Em processo eletrônico, a intimação eletrônica equivale à vista pessoal e deflagra a contagem do prazo a partir da efetiva consulta eletrônica (Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 1º; Lei nº 8.625/1993, art. 41, IV; CPP, art. 370, § 4º), aplicando-se a disciplina do CPP, art. 619; a decisão que reputou intempestivos ao contar da publicação no diário oficial negou vigência às mencionadas normas.
6. A moldura fática demonstra fundadas razões e justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado: fuga imediata ao avistar a guarnição, desobediência à ordem de parada, ingresso na residência e tentativa de evasão pelos fundos com objeto nas mãos, conjunto de elementos objetivos apto a indicar flagrância em crime permanente, conforme orientação consolidada em repercussão geral e na Terceira Seção.
7. A advertência do direito ao silêncio é exigida nos interrogatórios formais, policial ou judicial; inexiste exigência legal ou constitucional de aviso prévio em abordagem ostensiva ou no momento do flagrante fático. A ausência de "Aviso de Miranda" não contamina a prisão em flagrante nem as provas materiais legitimamente apreendidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Em processo eletrônico, a intimação eletrônica constitui vista pessoal do Ministério Público e a contagem do prazo recursal inicia-se na efetiva consulta eletrônica.
2. A fuga para o interior do imóvel, aliada a outros elementos objetivos, configura fundadas razões e justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado em crime permanente, sujeita a controle judicial posterior.
3. A exigência de advertência do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) restringe-se aos interrogatórios formais; sua ausência em abordagem ostensiva não acarreta nulidade da prisão em flagrante nem das provas materiais apreendidas.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 1º; Lei nº 11.419/2006, art. 4º; Lei nº 8.625/1993, art. 41, IV; CPP, art. 370, § 4º; CPP, art. 619; CR/1988, art. 5º, XI; CR/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 6º, V; CPP, art. 186; CPP, art. 240, §§ 1º e 2º; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 12.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema 959/STJ, Terceira Seção; STJ, EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 1.707.850/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 25.06.2021; STF, RE 603.616, Tema 280, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, RE no AgRg no HC 931.174/MG, Quinta Turma, j. 11.03.2025; STJ, AgRg no HC 959.351/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 837.551/GO, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 951.977/ES, Quinta Turma, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 1.080.144/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 58c6f08b-6d9b-4ddb-a883-b60893b9f43a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343813 - GO (2026/0305121-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JULIO BATISTA PINHEIRO JAMINAWA
ADVOGADO	:	HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE NO PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES DECORRENTES DE FUGA. AVISO DE MIRANDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial do Ministério Público, deu-lhe provimento para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração, cassou a ordem de habeas corpus concedida pelo Tribunal de origem e determinou o restabelecimento do trâmite da ação penal.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por suspeita dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, decorrente de abordagem policial com apreensão de drogas e munições; conversão em preventiva; concessão de habeas corpus pelo Tribunal de origem ao reconhecer ilegalidade do ingresso domiciliar e violação ao direito ao silêncio.

3. *As alegações do agravante*. Pretensão de juízo de reconsideração por suposto erro de premissa processual, insurgência quanto à reabertura da controvérsia sobre a tempestividade dos primeiros embargos, invocação das Súmulas 7/STJ e 284/STF, pedido cautelar para preservação do *status libertatis* e, no mérito, tese de ausência de fundadas razões anteriores ao ingresso domiciliar e de ilicitude por derivação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, em processo eletrônico, são tempestivos em razão da prerrogativa de intimação pessoal e da contagem do prazo a partir da efetiva consulta eletrônica; (ii) saber se havia justa causa, fundada em elementos objetivos como a fuga e a desobediência à ordem de parada, para o ingresso domiciliar sem mandado em contexto de crime permanente; e (iii) saber

Documento eletrônico VDA60727965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: f2e59dca-ec27-4211-b8c7-6c2019e91b4e

se a ausência de advertência prévia do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) em abordagem ostensiva acarretou nulidade da prisão em flagrante ou das provas materiais apreendidas.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração do Ministério Público são tempestivos. Em processo eletrônico, a intimação eletrônica equivale à vista pessoal e deflagra a contagem do prazo a partir da efetiva consulta eletrônica (Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 1º; Lei nº 8.625/1993, art. 41, IV; CPP, art. 370, § 4º), aplicando-se a disciplina do CPP, art. 619; a decisão que reputou intempestivos ao contar da publicação no diário oficial negou vigência às mencionadas normas.

6. A moldura fática demonstra fundadas razões e justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado: fuga imediata ao avistar a guarnição, desobediência à ordem de parada, ingresso na residência e tentativa de evasão pelos fundos com objeto nas mãos, conjunto de elementos objetivos apto a indicar flagrância em crime permanente, conforme orientação consolidada em repercussão geral e na Terceira Seção.

7. A advertência do direito ao silêncio é exigida nos interrogatórios formais, policial ou judicial; inexiste exigência legal ou constitucional de aviso prévio em abordagem ostensiva ou no momento do flagrante fático. A ausência de "Aviso de Miranda" não contamina a prisão em flagrante nem as provas materiais legitimamente apreendidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em processo eletrônico, a intimação eletrônica constitui vista pessoal do Ministério Público e a contagem do prazo recursal inicia-se na efetiva consulta eletrônica.

2. A fuga para o interior do imóvel, aliada a outros elementos objetivos, configura fundadas razões e justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado em crime permanente, sujeita a controle judicial posterior.

3. A exigência de advertência do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) restringe-se aos interrogatórios formais; sua ausência em abordagem ostensiva não acarreta nulidade da prisão em flagrante nem das provas materiais apreendidas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 1º; Lei nº 11.419/2006, art. 4º; Lei nº 8.625/1993, art. 41, IV; CPP, art. 370, § 4º; CPP, art. 619; CR/1988, art. 5º, XI; CR/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 6º, V; CPP, art. 186; CPP, art. 240, §§ 1º e 2º; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 959/STJ, Terceira Seção; STJ, EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 1.707.850/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 25.06.2021; STF, RE 603.616, Tema 280, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, RE no AgRg no HC 931.174/MG, Quinta Turma, j. 11.03.2025; STJ, AgRg no HC 959.351/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 837.551/GO, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no HC 951.977/ES, Quinta Turma, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 1.080.144/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2026.

Documento eletrônico VDA60727965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: f2e59dca-ec27-4211-b8c7-6c2019e91b4e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JÚLIO BATISTA PINHEIRO JAMINAWA** (fls. 585-601), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 572-579), que conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, deu provimento ao recurso especial, reconheceu a tempestividade dos embargos de declaração opostos na origem e, no mérito, cassou a ordem de *habeas corpus* concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando o restabelecimento do trâmite da ação penal.

Preliminarmente, requer o exercício do juízo de reconsideração, afirmando erro objetivo de premissa processual pela utilização, na decisão agravada, de peças do primeiro ciclo recursal (fls. 314-316 e 322-329) e pela reabertura da controvérsia sobre a tempestividade dos primeiros embargos de declaração já resolvida em AREsp anterior (fls. 589-591).

No mérito, sustenta que o segundo recurso especial do Ministério Público, às fls. 456-472, limita-se à alegada violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, não abrangendo o art. 4º da Lei n. 11.419/2006 nem o art. 619 do CPP, e que a decisão monocrática substituiu premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, atraindo a Súmula 7/STJ (fls. 590-592). Alega, ainda, deficiência quanto ao capítulo do Aviso de Miranda por ausência de indicação de norma federal violada, propondo aplicação analógica da Súmula 284/STF (fls. 590-591).

Em caráter urgente, requer medida cautelar incidental para preservar o status libertatis até o julgamento colegiado, sem atribuição de efeito suspensivo ordinário, para evitar que a cassação do habeas corpus seja interpretada como repristinação automática da prisão preventiva; subsidiariamente, pede o esclarecimento de que o "restabelecimento do trâmite da ação penal" não constitui ordem de prisão (fls. 593-596).

Subsidiariamente, no mérito, defende a ausência de fundadas razões anteriores ao ingresso domiciliar, distingue os precedentes invocados e sustenta a ilicitude dos elementos subsequentes por derivação de prova, mantendo-se ao menos o fundamento autônomo na ilicitude da busca domiciliar (fls. 596-600).

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o agravo regimental seja submetido à apreciação da Quinta Turma (fls. 585-586 e 601).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Documento eletrônico VDA60727965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: f2e59dca-ec27-4211-b8c7-6c2019e91b4e

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a controverter a correta aplicação da jurisprudência consolidada quanto à justa causa para o ingresso domiciliar, à tempestividade dos embargos de declaração e ao denominado Aviso de Miranda.

A matéria foi examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (fls. 573-578):

> "[...]
> O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.
> Quanto à tempestividade dos embargos de declaração, assiste razão ao recorrente.
> O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Ministério Público goza da prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.
> Em processo eletrônico, o art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 dispõe que as intimações realizadas por meio eletrônico são consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.
> Nesse contexto, o termo inicial do prazo recursal do parquet conta-se da efetiva consulta eletrônica à intimação, e não da disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, orientação cristalizada no Tema 959/STJ e reafirmada no julgamento dos EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 1.707.850/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 25/6/2021.
> No caso, o acórdão foi disponibilizado em 28/04/2025, e os aclaratórios foram opostos em 12/05/2025.
> Considerada a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público, o prazo não se iniciou com a publicação, mas com a efetiva ciência eletrônica do órgão, de modo que os embargos foram opostos tempestivamente.
> A decisão que os reputou intempestivos, ao contar o prazo da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, negou vigência ao art. 4º da Lei nº 11.419/2006 e ao art. 619 do Código de Processo Penal.
> Seguindo, cabe esclarecer que o recorrido foi preso em flagrante em 14/02/2025, na cidade de Mineiros/GO, sob a suspeita da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, em razão de abordagem policial que resultou na apreensão de drogas e munições.
> Após audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.
> A defesa impetrou habeas corpus, cuja ordem foi concedida pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e a violação ao direito ao silêncio, relaxando a prisão.
> O acórdão recorrido assentou que "a entrada na residência do Paciente deu-se sem mandado judicial e sem a demonstração de fundadas razões para suspeitar de flagrante delito, o que configura ilegalidade da busca domiciliar" e que "a ausência de advertência prévia ao Direito ao Silêncio, antes do interrogatório informal, torna ilícita a prova obtida, violando o art. 5º, LXIII, da Constituição da República e o princípio do nemo tenetur se detegere" (e-STJ, fls. 210-225).
> Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais

Documento eletrônico VDA60727965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: f2e59dca-ec27-4211-b8c7-6c2019e91b4e

indiquem a situação de flagrante delito.
A propósito:

> "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição,"
> "quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada emdomicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Respaldada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos elementos idôneos que podem ou não caracterizar "justa causa". Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.
Na espécie, a moldura fática revela que a ação policial não se baseou em mera intuição subjetiva.
A fuga imediata do indivíduo abordado, que desobedeceu à ordem de parada e adentrou a residência, seguida da tentativa de fuga do recorrido pelos fundos do imóvel com um objeto nas mãos, constitui um conjunto de elementos objetivos que autorizam o ingresso imediato.
Tal cenário configura a justa causa exigida pela Constituição da República, uma vez que o comportamento do agente exterioriza a probabilidade concreta de prática delitiva em curso.
Portanto, é possível verificar que havia fundada suspeita. No mesmo sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRÁFICO DE

Documento eletrônico VDA60727965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: f2e59dca-ec27-4211-b8c7-6c2019e91b4e

> DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUGA DO RÉU PARA DENTRO DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA. DECISÕES DO STF EM PLENÁRIO SOBRE O TEMA. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão da Quinta Turma que reconheceu a ilicitude do ingresso policial em domicílio sem mandado, com base em denúncia anônima e a fuga do réu para o interior da residência, resultando na anulação das provas obtidas e absolvição do agente pelo delito de tráfico de drogas. 2. O Ministro Vice-Presidente desta Corte, no exame da admissibilidade do extraordinário, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, devolveu os autos ao colegiado para eventual"
> "juízo de retratação da Turma. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão da Quinta Turma está dissonante do entendimento do STF sobre o tema 280, firmado em repercussão geral, cabendo eventual juízo de retratação. III. Razões de decidir 4. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial. 5. A decisão impugnada foi reconsiderada, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conferindo à questão análise conforme decisões recentes do STF no tema 280 da repercussão geral, em casos similares. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão condenatória nos autos da ação penal. Tese de julgamento: "a fuga do réu para dentro do imóvel, ao verificar a aproximação dos policiais, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado." Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.491.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2025." (RE no AgRg no HC n. 931.174/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Com efeito, a Quinta Turma do STJ passou a entender que "a fuga do agravante de dentro de sua residência ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de delito" (AgRg no HC n. 919.943/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025).
Corroboram:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. REGIME MAIS GRAVOSO. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, estando ausente constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício. 2. A defesa alega nulidade das provas devido à ilegalidade da busca pessoal e domiciliar realizada, sustentando que a apreensão das drogas derivou de atuação ilícita dos policiais militares, baseada apenas em "atitude suspeita". Busca, também, a desclassificação do delito e a fixação de regime prisional mais brando. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos policiais foram legais, considerando a alegação de que a abordagem se baseou apenas em "atitude suspeita" e se houve violação de domicílio. 4. A questão também envolve a análise da possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, sem revolvimento fático-probatório e a fixação do regimeprisional semiaberto. III. Razões de decidir 5. As buscas pessoal e domiciliar foram consideradas legais, pois os policiais agiram com justa causa, diante da fuga do agravante ao avistar a viatura e da dispensa de sacola contendo drogas, além de terem autorização de moradores para entrar no

Documento eletrônico VDA60727965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: f2e59dca-ec27-4211-b8c7-6c2019e91b4e

domicílio. 6. A desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal não é possível na via do habeas corpus, pois requer reexame de provas, o que é inviável nesse tipo de ação. 7. O regime inicial fechado foi justificado pela reincidência do agravante, sendo mantido conforme a legislação aplicável. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar é legal quando há justa causa e autorização dos moradores. 2. O habeas corpus não é"
"substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 3. A reincidência justifica a fixação de regime inicial fechado". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, §§ 1º e 2º; CPP, art. 244; Lei nº 11.343 /06, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016; STJ, AgRg no HC 951.977/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2024." (AgRg no HC n. 959.351/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUGA DO ACUSADO AO AVISTAR A GUARNIÇÃO DISPENSANDO DROGAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus pleiteada, visando à nulidade de diligência realizada mediante ingresso em domicílio, alegadamente infundada e baseada em atitude suspeita, sem elemento objetivo a configurar justa causa. 2. Moldura fática a indicar que, durante patrulhamento, policiais avistaram o acusado diante de sua residência e este, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, dispensando uma sacola que continha entorpecentes. Realizadas buscas pessoal e domiciliar, nesta encontradas mais substâncias ilícitas e petrechos. 3. Tendo os fatos ocorrido desde a frente da casa do paciente, verifica-se conjunto de elementos apto ao deslinde de fundadas razões para a busca domiciliar, uma vez que as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento firmado no sentido de que, quando o acusado é avistado pelos policiais e vem a dispensar drogas que estavam na sua posse, presente está a justa causa que viabiliza a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial (AgRg no AREsp n. 2.464.319/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJede 17/05/2024). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 837.551/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Por fim, quanto ao Aviso de Miranda, a advertência sobre o direito ao silêncio é imperativa nos interrogatórios formais, policial ou judicial.
Não há, contudo, exigência legal ou constitucional de que a polícia realize a advertência formal prévia durante abordagem ostensiva em via pública ou no momento do flagrante fático, antes de qualquer fala informal do abordado.
A ausência de tal aviso não inquina de nulidade a prisão em flagrante nem as provas materiais legitimamente apreendidas.
A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DECLARAÇÃO INFORMAL DE CORRÉU. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. BUSCA E APREENSÃO. JUSTA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do"
"habeas corpus e afastou as teses de inépcia da denúncia, ilicitude de provas, nulidade das decisões de quebra de sigilo telefônico e telemático e de busca e apreensão, e ausência de justa causa em ação penal por tentativa de homicídio qualificado contra

Documento eletrônico VDA60727965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: f2e59dca-ec27-4211-b8c7-6c2019e91b4e

policiais militares, com emprego de arma de fogo de uso restrito, e crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003. 2. Fato relevante. Representação policial por quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos (operadoras, Google, WhatsApp e Facebook), prisões preventivas e buscas nas residências dos investigados, deferidas judicialmente. Denúncia descrevendo comunhão de esforços e conjugação de vontades, disparos de arma de fogo e arremesso de "miguelitos" durante perseguição policial, em observância ao art. 41 do CPP. 3. As decisões anteriores. Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus. Liminar indeferida. Informações prestadas. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ. Decisão agravada manteve o não conhecimento do habeas corpus substitutivo e examinou, em cognição sumária, a inexistência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a denúncia é inepta por ausência de individualização minuciosa das condutas em crime de autoria coletiva; (ii) saber se a declaração informal de corréu, colhida no momento da abordagem policial, sem advertência do direito ao silêncio e sem defensor, constitui prova ilícita a contaminar os elementos subsequentes (CPP, art. 157); (iii) saber se as decisões de quebra de sigilo de dados e de busca e apreensão são nulas por falta de fundamentação concreta, amplitude excessiva e desproporcionalidade; (iv) saber se há ausência de justa causa para a ação penal; e (v) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com concessão de ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se evidenciou em cognição estrita. 6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP, com descrição clara do fato, circunstâncias, vítimas e supostos autores, sendo desnecessária, na fase inicial, a individualização minuciosa das condutas em crimes de autoria coletiva, bastando a narrativa global coerente e o liame entre o agir e a prática delituosa. 7. A ausência de "aviso de Miranda" na abordagem policial não configura nulidade por falta de previsão legal; a formalidade é exigida no interrogatório policial ou judicial (CPP, arts. 6º, V, e 186). A declaração informal funcionou como vetor inicial e os elementos subsequentes foram obtidos por meios autônomos e lícitos, sob autorização judicial, afastando a teoria dos frutos da árvore envenenada. 8. As decisões de quebra de sigilo de dados e de busca e apreensão foram concretamente fundamentadas, proporcionais ao contexto investigativo e delimitaram alvos, locais, objetivos e bens, observando CF/1988, art. 93, IX, CPP, arts. 240 e 243, e o princípio do pas de nullité sans grief (CPP, art. 563); a fundamentação concisa é suficiente quando demonstra a imprescindibilidade e a pertinência da medida. 9. O trancamento da ação penal é medida excepcional e apenas se admite diante de atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência manifesta de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, hipóteses não verificadas; há justa causa demonstrada por indícios suficientes e materialidade narrada. 10. O rito estreito do habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório quanto às alegações de ilicitude das provas e ausência de justa causa, devendo tais matérias ser apreciadas no curso da instrução criminal perante o juízo natural.11. A ação penal ostenta andamento regular, inexistindo paralisação indevida que justifique tutela de urgência ou reconhecimento de constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou as nulidades e o trancamento da ação penal. […]" (AgRg no HC n. 1.080.144/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)"

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: f2e59dca-ec27-4211-b8c7-6c2019e91b4e

Documento eletrônico VDA60727965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: f2e59dca-ec27-4211-b8c7-6c2019e91b4e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0305121-4

AgRg no AREsp 3.343.813 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202504031160 521173006 52117300620258090011

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	JULIO BATISTA PINHEIRO JAMINAWA
ADVOGADO	:	HITALO VIEIRA BORGES - GO059287

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIO BATISTA PINHEIRO JAMINAWA
ADVOGADO	:	HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:24:11
Código de Controle do Documento: E149AA2C-53C9-443F-8C32-08A844C8FB45